



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020586/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.559 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente MG CINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MEIO DE PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. LICITUDE.

Os extratos bancários foram obtidos licitamente, à luz da legislação que autoriza o Fisco a solicitá-los das instituições financeiras, quando no curso do procedimento fiscal regularmente instaurado o exame de tais provas seja considerado indispensável pela autoridade competente.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, inclusive no que respeita ao uso de provas obtidas de forma lícita.

CORREÇÃO DOS JUROS MORATÓRIO PELA SELIC.

Aplicação da Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 02-38.079 (e-fls. 258-268) proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte, que julgou rejeitou preliminar de nulidade e manteve o crédito tributário apurado em Auto de Infração de e-fls. 09-32, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 87.082,90, cumulado com multa de ofício e juros de mora pertinentes calculados até 30/11/2010.

Em decorrência, foram também formalizados os seguintes lançamentos reflexos, a saber:

- ✓ Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 15/18), no valor de R\$ 36.796,41, cumulada com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2010.
- ✓ Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 21/24), no valor de R\$ 169.829,79, cumulada com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2010.
- ✓ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 28/31), no valor de R\$ 61.138,69, cumulada com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2010.

No Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 33-41, em relação ao lançamento de IRPJ, constataram-se os seguintes fatos:

Lançamento do IRPJ e Reflexos. Descrição dos Fatos.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

002 – RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93 RECEITAS DA ATIVIDADE Receita da atividade, escriturada no Livro Caixa e não declarada, apurada no 1º e 4º trimestre, conforme relatório em anexo.”

(...)

Assim, a contribuinte apresentou à Fiscalização Livro Caixa e arquivo digital do extrato bancário do Banco Bradesco, porém sem a informação do histórico dos lançamentos.

Quanto aos demais documentos, informou que as notas fiscais relativas ao período de 01/2006 a 05/2007 não teriam sido localizadas, porquanto extraviadas por ocasião da mudança de endereço da empresa, que não dispunha dos arquivos digitais porque, à época, não utilizava sistema eletrônico para emissão de notas fiscais.

A autoridade fiscal analisou a documentação apresentada, ou seja, Livro Caixa, DSPJ, DIPJ, DAPI e extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, o Fisco constatou as seguintes divergências:

Ano-calendário 2006

COMP	LIVRO CAIXA	DAPI	DSPJ/DIPJ	MOVIMENTAÇÃO FINAN.BANCOS
jan-06	158.251,62	108.251,62	71.108,00	394.284,65
fev-06	186.634,67	146.634,67	51.225,00	350.032,32
mar-06	187.353,61	137.353,61	41.210,00	748.536,00
abr-06	137.960,48	137.959,48	35.485,00	385.056,75
mai-06	160.210,87	110.210,87	33.635,56	708.839,73
jun-06	80.569,48	80.569,48	29.382,06	509.725,38
jul-06	195.557,85	95.557,85	28.496,15	548.784,10
ago-06	51.098,88	51.098,88	0,00	651.141,51
set-06	44.789,87	44.789,87	64.486,18	272.221,89
out-06	39.966,28	39.966,28	0,00	430.136,29
nov-06	60.007,45	60.007,45	0,00	515.463,36
dez-06	49.992,30	49.992,30	119.139,98	441.715,60
TOTAL	1.352.398,36	1.062.397,36	474.169,93	5.955.957,58

* A partir de ago/2006 apresentou DIPJ(Trim)

Ano-calendário 2007

COMP	LIVRO CAIXA	DAPI	DIPJ(Trim)	MOVIMENTAÇÃO FINAN.BANCOS
jan/07	87.735,40	37.735,40		571.158,20
fev/07	81.934,55	81.934,55		492.059,05
mar/07	40.859,02	40.859,02	132.614,30	894.251,72
abr/07	20.688,00	20.688,00		609.603,15
mai/07	9.173,10	9.173,10		205.878,51
jun/07	23.115,00	23.115,00	52.976,10	42.207,72
jul/07	43.457,60	43.457,60		39.237,58
ago/07	38.066,60	38.066,60		76.763,66
set/07	37.939,62	43.939,62	125.854,92	60.084,66
out/07	199.091,66	199.091,70		80.955,59
nov/07	320.727,61	320.727,61		290.019,34
dez/07	117.494,67	117.494,67	635.257,75	254.239,90
TOTAL	1.020.282,83	976.282,87	946.703,07	3.616.459,08

A Fiscalização referiu que (i) a empresa foi optante do Simples de janeiro a julho de 2006, e pelo Lucro Presumido a partir de agosto do mesmo ano; (ii) consta na base de dados da RFB a exclusão do Simples a partir de 08/2006; (iii) de acordo com o art. 15, da Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época da exclusão, quando a exclusão ocorrer por opção da pessoa jurídica, esta surtirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente; e (iv), por isso, o Sistema DCTF rejeitou a declaração transmitida pelo contribuinte para o período de agosto a dezembro de 2006, porque ele ainda se encontrava sob os efeitos da sistemática do Simples. Ademais, informou-se que:

3.9 Informamos que a movimentação financeira apurada foi obtida após análise individualizada dos depósitos, onde foram excluídos os valores referentes às transferências entre contas e aqueles vinculados a operações de empréstimos obtidos na própria instituição financeira, depositária dos recursos.

Assim, entendeu o fiscal que a contribuinte teria incorrido nas seguintes infrações:

- ✓ No ano-calendário 2006 (regime do simples) “omissão de receitas” – “depósitos bancários não escriturados” e “diferença de base de cálculo”
- ✓ No ano-calendário de 2007, quando estava sob regime de lucro presumido teria praticado a infração de “Receita operacional lançada não declarada – receita da atividade” e “Receitas omitidas – depósito bancário de origem não comprovada”

O presente feito abrange apenas o ano-calendário de 2007, de modo que reproduzo apenas o quadro relativo a este período:

Ano-Calendário 2007 (Lucro Presumido)

Período	Valores informados na DIPJ	Livro Caixa	Movimentação Finan B. do Brasil	Movimentação Finan Bradesco	Rec.oper.lançada não declarada	Receita Omitida
1º Trim.	132.614,30	210.528,97	58.541,68	1.898.927,29	77.914,67	1.746.940,00
2º Trim.	52.976,10	52.976,10	19.242,72	838.446,66	0,00	804.713,28
3º Trim.	125.854,92	119.463,82	14.820,67	161.465,23	0,00	* 50.230,98
4º Trim.	635.257,75	637.313,94	45.703,59	579.511,24	2.056,19	0,00
TOTAL	946.703,07	1.020.282,83	138.108,66	3.478.350,42	79.970,86	2.601.884,26

* Tendo em vista que no 3º trim a receita escriturada no Livro Caixa esta menor que a receita informada na DIPJ, a receita omitida nesse período será a diferença entre a movimentação financeira e o valor informado na DIPJ

Em impugnação (e-fls. 231-250) a contribuinte alega que teria havido quebra de sigilo bancário, pois a receita não teria atendido às disposições legais por falta de fundamentação legal quanto ao requerimento direto à instituição financeira no TVF. Discorre sobre a legislação incidente à espécie e menciona que a quebra de sigilo pressupõe o preenchimento de duas condições, conforme reproduzo:

- 1) *Existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;*
- 2) *Que os exames dos documentos, livros e registros de instituições financeiras fossem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Entende que a medida adotada no caso concreto não era indispensável, com exigido pelo art. 3º do Decreto 3.724/2001, que prevê hipóteses taxativas, dentre as quais não se encontra.

Reproduz diversos dispositivos legais e afirma que o prazo para apresentação de documentos foi exíguo, que não teria como atender à intimação no prazo que fora conferido. Defende que a prova produzida seria ilegal, “pois sequer foram dadas condições a impugnante de produzi-la, devendo ser extinto o presente auto de infração”.

Discorre sobre o princípio da legalidade e afirma que:

Se de um lado o sigilo bancário é um direito que não pode ser preservado a fim de ocultar atos ilícitos, de outro deve ser quebrado apenas dentro dos limites impostos pela lei, o que não se verificou neste caso.

Menciona julgado do STF datado de 2001 e conclui:

Isto posto, considerando que as penalidades aplicadas em face da Impugnante se deram apenas com base em prova ilegalmente produzida, pois não observadas as limitações impostas por lei, deve o presente Auto de Infração ser extinto, o que inevitavelmente levará a extinção do crédito tributário.

A Impugnante combate, ainda, as multas aplicadas, ao argumento que possuem caráter punitivo, o que é vedado por nossa legislação, sendo que a punição é muitas das vezes destituída de qualquer critério.

Quanto aos juros de mora, assevera que interpretação do §1º, do art. 161, do CTN, à luz do disposto no art. 146CF/88, é de que a estipulação de juro diverso daquele de um por cento ao mês, só pode ser instituída mediante Lei Complementar.

O acórdão (e-fls. 258-268) rejeitou a preliminar de nulidade, manteve a multa de ofício e o cálculo dos juros de mora pela SELIC, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MEIO DE PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. LICITUDE.

Os extratos bancários foram obtidos lícitamente, à luz da legislação que autoriza o Fisco a solicitá-los das instituições financeiras, quando no curso do procedimento fiscal regularmente instaurado o exame de tais provas seja considerado indispensável pela autoridade competente. Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, inclusive no que respeita ao uso de provas obtidas de forma lícita.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício das diferenças de imposto ou contribuições apuradas em procedimento fiscal, é cabível a exigência de multa, no percentual de 75%, conforme expressa previsão legal.

JUROS DE MORA.

Conforme expressa previsão legal, incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários relativos aos impostos e contribuições de competência da União, calculados pela Taxa Selic.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

O recurso voluntário (e-fls. 304-322) reproduz *ipsis litteris* os argumentos da impugnação, e não se fez acompanhar de qualquer documento.

Depois da interposição do recurso voluntário, a recorrente apresenta petição (e-fls. 333-339) arguindo teria se operado a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recorrente teve ciência do acórdão por meio de aviso de recebimento datado de 21/06/2012 (e-fl. 299), e protocolou o recurso voluntário em 20/07/2012 (e-fl.304), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário se limitou a reproduzir os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário **não agregou novos elementos jurídicos**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de**

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE INVOCADAS PELA DEFESA.

Substancialmente, a Impugnante fala de prova ilícita, aduzindo substancialmente que a Fiscalização obteve diretamente das instituições bancárias a sua movimentação bancária, o que não é vedado por lei, mas, no caso em tela, não existiu fundamentação legal para a obtenção direta dessa documentação.

Contudo, de forma alguma houve qualquer violação às regras legais que permitem ao Fisco obter diretamente das instituições financeiras a movimentação bancária do contribuinte, mesmo porque estava em curso um procedimento fiscal regularmente instaurado contra ele, que devidamente intimado não apresentou os extratos bancários, nos moldes necessários à realização dos trabalhos fiscais e nos prazos estipulados.

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar 105, de 2001 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001), onde está expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial, em seus arts.1º, § 3º, VI, 5º e artigo 6º, preceitua:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (Grifos acrescentados)

Constata-se, no caso em tela, que o Auditor Fiscal Autuante não transgrediu os ditames da Lei Complementar supra, quando, durante a fase inicial do procedimento fiscal (vide Termo de Início de e intimações posteriores, documentos de fls. 42, 46 e 51), intimou o contribuinte a apresentar os extratos bancários de suas contas bancárias.

Havia um procedimento fiscal instaurado, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2009-02362-3, em nome do Impugnante, e o exame dos documentos bancários era necessário para a verificação da regularidade de sua situação fiscal. Nas respostas encaminhadas ao Fisco, foi dito que “os extratos foram solicitados ao Banco e serão encaminhados a essa fiscalização quando recebidos” e “conforme documento em anexo o extrato digital foi solicitado ao Banco que informou necessitar de prazo para entrega, e, tão logo sejam recebidos pela requerente serão encaminhados” (vide fls. 44 e 49/50). Posteriormente, houve apresentação incompleta dos extratos, de modo que não se prestavam para a continuidade dos trabalhos fiscais.

Acerca da documentação apresentada pelo contribuinte e da necessidade de obtenção dos extratos, cujas movimentações financeiras fossem individualizadas de forma completa, para as verificações fiscais cabíveis, o Fisco, no relatório em anexo à Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF, documento defls. 56/58, esclareceu que:

Depositos Bancários - Pessoa Jurídica.

Mediante cruzamento das informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, foi constatado que em 2006 o contribuinte informou na DSPJ/DIPJ uma Receita Bruta de R\$ 474.169,93, diante de uma movimentação financeira de R\$ 6.114.429,07 e em 2007 informou na DIPJ uma Receita Bruta de R\$ 946.703,07, diante de uma movimentação financeira de R\$ 3.699.464,85. Ressalta-se, ainda, o baixo valor declarado ao ICMS, em 2006 R\$ 1.062.397 e em 2007 R\$ 976.282.

O contribuinte MG CINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi cientificado do Termo de Início da Ação Fiscal em 27/01/2010, onde foram solicitados os seguintes documentos: Livro Razão e Plano de Contas em meio magnético, Livro Caixa - na inexistência de escrituração contábil, Contrato social e Alterações, Livro Registro de Entradas e Saídas, Livro Registro de Apuração de IPI, Relação de produtos fabricados, contendo código interno do produto, descrição, classificação fiscal adotada, alíquota praticada e períodos de vigência das mesmas, Extrato de conta-corrente de todas as contas movimentadas em instituições financeiras.

O contribuinte apresentou parcialmente os documentos solicitados, tendo apresentado os extratos de movimentação financeira apenas em meio papel, com as datas de lançamento sem especificar o ano-calendário. Por essa razão foi re-intimado, em 15/03/2010 e 29/04/2010, a apresentar tais documentos em meio papel e em meio magnético, sendo que os arquivos deveriam conter a data dos lançamentos no formato dd/mm/aa. Em resposta apresentada em 12/02/2010, informou que os extratos bancários foram solicitados ao Banco e seriam encaminhados à fiscalização quando recebidos. Após ter sido re-intimado, em 15/03/2010, o contribuinte apresentou nova resposta, em 12/04/2010, informando que o arquivo digital havia sido solicitado ao banco que informou necessitar de prazo para a entrega.

link de acesso ao arquivo digital: <https://www.receita.fazenda.gov.br/AC/publico/login.aspx?link=localizacao/FD19/0421/48119/78MCO>

link de localização: <https://www.receita.fazenda.gov.br/AC/publico/login.aspx?link=localizacao/FD19/0421/48119/78MCO>

link de localização: <https://www.receita.fazenda.gov.br/AC/publico/login.aspx?link=localizacao/FD19/0421/48119/78MCO>

RJ06 MG

apresentação dos mesmos.

Até a presente data, tais arquivos não foram apresentados, tendo prazos concedidos nos Termos supra citados.

Portanto, enquadra-se a Pessoa Jurídica na hipótese do inciso I, art. 33 da Lei 9.430/96, qual seja, falta de apresentação de livros e documentos, assim como pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira nos moldes exigidos, quando intimado para requisição das mesmas junto às instituições financeiras.

BELO HORIZONTES 14 de Maio de 2010

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Como enquadramento legal para tal solicitação foi indicado o art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724, de 2001, a saber:

“Art. 3º. Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto no 6.104, de 30 de abril de 2007)

(...)

VII – previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996 ”. (Grifos acrescentados)

Por sua vez, o mencionado art. 33, da Lei nº 9.430, de 1996, cuida, dentre outras, das hipóteses de embargo à fiscalização:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”. (Grifos acrescentados)

Ocorreu, no caso, embargo à fiscalização porque nos extratos apresentados em meio papel estavam indicados os lançamentos cujas datas não especificavam o ano-calendário. É evidente que dessa forma (sem indicação da data completa das operações) os extratos não se prestavam para que o Fisco procedesse a uma correta análise dos efeitos fiscais ou tributários das respectivas movimentações financeiras.

Então, diante da omissão do contribuinte, notadamente, não fornecendo extratos bancários que individualizassem de forma completa as suas movimentações financeiras, não restou ao Fisco senão adotar as medidas legais cabíveis para obter diretamente das instituições financeiras os seus extratos bancários, de forma completa. Nesse sentido, valeu-se da faculdade prevista no art. 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, art. 3º, VII.

Trata-se, no caso concreto, portanto, de informações/documentos bancários obtidos de forma lícita, ao amparo da lei, afastando qualquer hipótese de nulidade do lançamento.

Enfim, quanto às hipóteses de nulidades previstas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, incisos I e II, essas não se encontram presentes, haja vista que o lançamento restou formalizado com todos os requisitos legais inerentes a tal atividade. Ou seja, foi devidamente fundamentado, tendo sido efetuado por autoridade competente; e, ainda, a ampla defesa foi plenamente garantida ao contribuinte.

3. DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.

Em relação ao mérito do lançamento, o contribuinte não ataca os valores principais dos tributos que lhe estão sendo exigidos.

A contestação recaiu somente sobre a exigência de multa e de juros de mora. Contudo, não prosperam os argumentos apresentados. Senão vejamos.

No caso concreto, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%, “*in verbis*”:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Portanto, a multa exigida decorre de expressa previsão legal.

Quanto ao argumento que as multas possuem caráter punitivo, o que é vedado por nossa legislação, diga-se que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar

questões de tal natureza. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais *a quo* afastar a sua aplicação (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e Parecer da PGFN/CRE n.º 948, de 2 de junho de 1998).

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

O contribuinte contesta também os juros de mora exigidos no lançamento.

Todavia, conforme expressa previsão legal (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996), incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários relativos aos impostos e contribuições de competência da União, calculados pela Taxa Selic (§3º do art. 5º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Frise-se que tal determinação, para ser válida, não necessitaria de Lei Complementar como defendeu a Impugnante.

Portanto, à luz da legislação vigente, é cabível o lançamento para exigência dos valores do imposto e contribuição não recolhidos, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

Ademais, essa matéria já está pacificada, inclusive, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão julgador de 2º instância ordinária e especial, relativamente aos impostos e contribuições federais, conforme disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, e no seu próprio Regimento Interno, nos seguintes termos:

“SÚMULA CARF Nº 4, PUBLICADA DOU DE 22/12/2009.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO**, para:

REJEITAR a preliminar de nulidade, por ilicitude da prova, invocada pela defesa. **MANTER, integralmente**, as exigências dos **IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins**, acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

Correta a menção no acórdão à aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 4, obrigatoria neste órgão, dada a sua eficácia vinculante:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, a SELIC é o correto índice de correção dos juros moratórios incidentes sobre o débito tributário apurado no caso concreto.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, saliento o entendimento deste órgão CARF expresso na **Súmula CARF nº 11**: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destaco, por fim, que o respeito ao entendimento do CARF externado por meio de súmulas é vinculante e obrigatório nesta instância, sob pena de perda de mandato, conforme dispõe o art. 45 do RICARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Por todo o exposto na bem fundamentada decisão, entendo que o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT